



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

Processo administrativo: 11050188/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Lazer, Cultura, Esporte e Turismo

Assunto: Contratação de Serviços Artísticos

Referência: Festival de Verão – Edição 2026

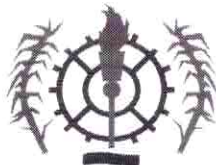
PARECER PGM Nº 001.LC.0202/2026

***Ementa:** Parecer jurídico. Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por inexigibilidade. Nova lei de licitações e contratos. Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021). Deferimento com condicionantes e recomendações.*

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado, para exame e parecer desta Procuradoria, em volume único, o Processo Administrativo nº 11050188/2025, que versa sobre processo de inexigibilidade de licitação para ações afetas ao Festival de Verão – Edição 2026, a serem promovidas por esta municipalidade. A Secretaria Municipal de Lazer, Cultura, Esporte e Turismo pleiteia a contratação através de inexigibilidade licitatória, alicerçando seu pedido no Artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que preceitua a inexigibilidade de licitação para contratação direta de artista consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada.

Dos autos, em sede de relatoria, encaminhados em volume único, apontamos os seguintes documentos e informações abaixo colacionados, detalhando minuciosamente o conteúdo, os respectivos subscritores e a finalidade de cada peça, no que importa à presente análise:



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO

End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

CNPJ. 12.200.168/0001-20



- I. Pág. 01: Protocolo Geral nº 11050188/2025, datado de 05 de novembro de 2025, autuado pela funcionária Edlane Maria de Oliveira Santos. O documento registra o início formal do processo administrativo na Prefeitura Municipal de Rio Largo, vinculando o assunto à "Solicitação de Contratação Artística - Inexigibilidade de Licitação" para o Festival de Verão 2026.
- II. Pág. 02: Memorando nº 039/2025/SELCET, subscrito pelo Assistente Administrativo Alexandro Lopes Tavares. O texto informa à Secretária Allana Lopes Pereira Brandão sobre o interesse na contratação do Grupo Menos é Mais para show musical no dia 05/02/2026, com duração mínima de 1h20min, mencionando a solicitação prévia de documentação de regularidade via e-mail institucional.
- III. Pág. 03-04: E-mail institucional enviado pela SELCET à empresa em 05 de novembro de 2025. O conteúdo detalha as exigências para a proposta de preço, solicitando o detalhamento de custos (cachê, transporte, produção, impostos, hospedagem e alimentação), além de documentos comprobatórios de consagração e o contrato de exclusividade registrado.
- IV. Pág. 05-06: Resposta por e-mail de Marcos Teixeira (ADM Financeiro) enviada em 05 de novembro de 2025, anexando a carta proposta e 16 arquivos de documentação jurídica e fiscal.
- V. Pág. 07-10: Cópias digitais de documentos de identificação (CNH e RG) dos sócios e administradores: Miguel de Almeida Rodrigues, Paulo Henrique Felix Freire Mendes, Ramon Alvarenga e Gustavo Goes Boaventura, demonstrando a identificação dos responsáveis legais da contratada.
- VI. Pág. 11-28: Quinta Alteração do Contrato Social da empresa MENOS É MAIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 38.376.746/0001-77). O documento, consolidado em 28 de abril de 2025 e registrado na JUCIS-DF pela Secretária-Geral Fabianne Raissa da Fonseca em 09 de junho de 2025, formaliza a governança da empresa por meio de holdings de participação de cada sócio. Detalha o capital social de R\$



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO

End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

CNPJ. 12.200.168/0001-20



100.000,00 e o objeto social amplo, incluindo produção musical, agenciamento de artistas e organização de eventos.

- VII. Pág. 29-30: Certidão Simplificada emitida pela JUCIS-DF em 21 de maio de 2025, confirmando que a empresa está com status "ATIVA", possui prazo de duração indeterminado e sede na Zona Industrial de Brasília/DF.
- VIII. Pág. 31-32: E-mail da SELCET de 07 de janeiro de 2026, realizando diligência saneadora. O texto aponta que a proposta original previa pagamento antecipado, o que foi rejeitado pela Administração, que exige pagamento pós-apresentação. Solicita ainda a atualização de todas as certidões e a autenticação do RG de Eduardo Caetano.
- IX. Pág. 33: Resposta de Marcos Teixeira, de 12 de janeiro de 2026, esclarecendo que o Distrito Federal não possui certidões municipais separadas e anexando novo pacote de certidões atualizadas (Federal, Trabalhista, FGTS e TJDFT).
- X. Pág. 34: Cartão CNPJ atualizado, indicando data de abertura em 08/09/2020 e endereço no Estádio Nacional de Brasília (Mane Garrincha), confirmando a natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada.
- XI. Pág. 35: Certidão Conjunta Federal, emitida em 06/01/2026 com validade até 05/07/2026. Trata-se de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, documento hábil a comprovar a regularidade fiscal perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- XII. Pág. 36: Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), válido até 28/01/2026, atestando que a empresa cumpre com suas obrigações perante o Fundo de Garantia.
- XIII. Pág. 37: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida em 24/07/2025, com validade até 20/01/2026, certificando a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho.
- XIV. Pág. 38: Certidão Negativa de Débitos do Governo do Distrito Federal, emitida em 06/01/2026, com validade até 06/04/2026, cobrindo tributos estaduais/distritais.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

- XV. Pág. 41: Certidão Negativa de Distribuição do TJDF, emitida em 06/01/2026, abrangendo Falências e Recuperações Judiciais, comprovando que não pesam ações de insolvência sobre a empresa.
- XVI. Pág. 42: Novo e-mail da SELCET em 15 de janeiro de 2026, reforçando a necessidade de apresentação de notas fiscais paradigmáticas de contratações com entes públicos para justificar o preço.
- XVII. Pág. 43-46: Resposta da empresa anexando o Instrumento Particular de Contrato de Exclusividade, registrado em cartório no dia 03/04/2025. O contrato define a empresa contratada como "ÚNICA empresária para comercialização de shows em todo território nacional" da atração Grupo Menos é Mais, com prazo de validade de 24 meses. Consta reconhecimento de firma por semelhança no 4º Ofício de Notas de Brasília.
- XVIII. Pág. 45: Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, emitida em 15/01/2026, atestando que a empresa não possui impedimentos ou punições nos cadastros de inidôneos do TCU, CNJ e Portal da Transparência.
- XIX. Pág. 48-51: Notas Fiscais de serviços pretéritos. Destaca-se a NFS-e nº 308, emitida para a Prefeitura de Bonito/PE, no valor de R\$ 650.000,00, servindo como comparativo direto de preço para o mesmo objeto contratual.
- XX. Pág. 52-64: Clipping de mídia e portfólio de consagração. Contém prints de matérias da IstoÉ, Billboard, Instagram e YouTube, evidenciando o fenômeno "Churrasquinho do Menos é Mais", com bilhões de visualizações e prêmios recebidos, justificando o reconhecimento pela crítica e público.
- XXI. Pág. 66-68: Envio de notas fiscais complementares para sanar diligência anterior: NFS-e nº 295 (Goiana/PE) e NFS-e nº 310 (Maceió/AL), reforçando a prática de preços compatíveis na região Nordeste.
- XXII. Pág. 70-71: Proposta Comercial Final, datada de 21 de janeiro de 2026, fixada em R\$ 650.000,00. O documento inclui uma planilha de composição de custos, detalhando gastos com cachês, logística de transporte (nacional e local), hospedagem e diárias de alimentação para 29 pessoas.





Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO

End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

CNPJ. 12.200.168/0001-20



- XXIII. Pág. 72: Ofício nº 035/2026/GAB/SELCET, subscrito pela Secretária Allana Brandão, solicitando formalmente ao Núcleo de Planejamento (NPCP) a elaboração do Termo de Referência.
- XXIV. Pág. 73-93: Documento de Formalização da Demanda (DFD), subscrito por Allana Brandão. O documento apresenta extensa fundamentação sociológica e jurídica sobre o direito ao lazer, descreve o histórico do Festival de Verão de Rio Largo e justifica a escolha técnica do Grupo Menos é Mais pela sua relevância cultural no gênero pagode.
- XXV. Pág. 94-97: Anexos de Pesquisa de Mercado (Prints). Constatam extratos do PNCP e sites de transparência de outros municípios:
- a) Print da Prefeitura de Ourinhos/SP (Inexigibilidade 05/2024 - R\$ 475.000,00);
 - b) Extrato da Prefeitura de Delmiro Gouveia/AL (Contrato 11/2025 - R\$ 500.000,00);
 - c) Ato de Ibatinga/SP (R\$ 500.000,00).
- As telas comprovam que o grupo é regularmente contratado por entes públicos por valores similares, ajustados pela inflação e sazonalidade.
- XXVI. Pág. 100: Despacho de Joanna Eunice Melo de Oliveira (NPCP), evoluindo os autos após a compilação de todos os requisitos técnicos necessários.
- XXVII. Pág. 101-112: Termo de Referência (TR), elaborado pelo NPCP e aprovado pela Secretária de Lazer e Cultura. O TR consolida o objeto, a justificativa da inexigibilidade, a comprovação da consagração artística, as obrigações da contratada (incluindo seguro, equipe e impostos) e da contratante, além do cronograma de execução do show e as penalidades em caso de inexecução.
- XXVIII. Pág. 113-114: Despacho Decisório da Secretária Allana Brandão ao Gabinete do Prefeito, ratificando a singularidade do serviço e solicitando a autorização final para a despesa.
- XXIX. Pág. 115: Despacho de Anuência do Prefeito Pedro Carlos da Silva Neto. O Chefe do Executivo aprova o Termo de Referência e autoriza o prosseguimento dos trâmites, determinando as reservas orçamentárias e o envio à PGM para parecer.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

- XXX. Pág. 116: Despacho de Disponibilidade Financeira, subscrito pelo Secretário de Finanças Luciano Ferreira dos Santos, confirmando que o recurso para o pagamento (R\$ 650.000,00) provém da Fonte 1500 (Recursos Próprios).
- XXXI. Pág. 117-118: Nota de Bloqueio de Dotação nº 2026012900001, subscrita pela Secretária Joyce Carnaúba e pelo técnico Manoel Joaquim Arruda Neto. O documento garante a reserva do valor no elemento de despesa 33.90.39 (Serviços de Terceiros - PJ).
- XXXII. Pág. 119: Despacho da Gestora de Contratos, Derilândia Karoline M. da Silva, atualizando os autos com certidões do FGTS (válida até 16/02/26) e Trabalhista (válida até 29/07/26), certificando que a empresa está apta a contratar.
- XXXIII. Pág. 120-123: Minuta do Termo de Contrato. O instrumento jurídico contém cláusulas de objeto, vigência (60 dias), preço e pagamento (parcela única pós-evento), dotação orçamentária, obrigações das partes, base legal (Art. 74, II da Lei 14.133/21), penalidades e foro. O documento está preparado para colher as assinaturas do Prefeito e do Representante Legal da empresa.

Feitas as considerações e relatoria acima, passamos à análise dos requisitos jurídico-formais para fins da contratação da atração artística em tela, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, formalizado pela SELCET/RL.

Passamos a fundamentar.

2. PRELIMINARMENTE

Precipuamente, frisamos que a análise do presente procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, rechaçados da apreciação qualquer questão técnica ou econômica, especialmente quanto à conveniência e oportunidade, devendo a autoridade competente adotar todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados em conformidade com as orientações exaradas nesta consulta.

3. FUNDAMENTAÇÃO



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

3.1. Da Contratação Direta

Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

Concluindo, preleciona o renomado autor que instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO

End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

CNPJ. 12.200.168/0001-20



Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação, ante a inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

3.2. Do Aspecto Material do Processo de Inexigibilidade de Licitação

Depreende-se, de pronto, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, consoante artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ao comentar a citada exceção, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, inciso II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo. Segundo o autor, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

A inviabilidade de competição alicerça-se nos atributos essenciais do profissional a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo, ao contrário do que ocorre em licitações na modalidade concurso, por exemplo.

Marçal Justen Filho assinala a diferença entre a contratação de artista por inexigibilidade e a hipótese do concurso, pois nesta última, há viabilidade de competição: a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO

End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

CNPJ. 12.200.168/0001-20



comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso.

O renomado Advogado Geral da União e doutrinador aclamado Ronny Charles, analisando a nova lei de licitações, elucida que a inexigibilidade não decorre do tipo do profissional, ou seja, o artista, mas sim da impossibilidade de determinar critérios objetivos para escolha. Para o professor, a inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo.

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação.

Segundo o professor Ronny Charles:

(...) Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espírios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

algumas autoridades. Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.

Acerca do tema, contratação direta, vale destacar, que o Município de Rio Largo por meio do Decreto Municipal nº 001/2024, de 05 de janeiro de 2024, regulamentou a Lei nº 14.133/2021, contemplando, no seu capítulo III, as disposições, dentre outras, abaixo descritas:

Art. 27 – As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 30 - O procedimento de Inexigibilidade de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, contendo as razões das escolhas e a justificativa dos valores;

II – Termo de referência ou projeto básico ou projeto executivo, e se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

III - Autorização da autoridade competente;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - minuta de contrato, se for o caso;

VI - parecer jurídico, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VII - despacho do controle Interno, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - Ratificação da autoridade competente.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

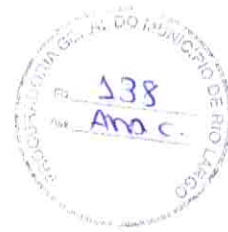
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO

End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

CNPJ. 12.200.168/0001-20



Parágrafo único: O ato que ratifica a inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

3.3. Dos Aspectos Formais do Processo de Inexigibilidade de Licitação

3.3.a. Da Formalização da Demanda

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, considerando os novos instrumentos previstos na nova Legislação Federal sobre contratações públicas, oportuno elucidar, resumidamente, algumas questões.

De início, ressaltas-se que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece que o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o documento de formalização de demanda. Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo da contratação direta, tal documento consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, em conformidade com Decreto Municipal nº 001/2024. Na solicitação de demanda, deverá estar descrita a justificativa da necessidade da contratação. Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido naquela contratação. Observamos devidamente cumprido este requisito ao analisarmos o procedimento, constando a demanda devidamente delimitada pela autoridade máxima, a Secretária Municipal Allana Lopes Pereira Brandão.

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado Estudo Técnico Preliminar, cuja definição está contida no art. 18. No caso de contratação direta, segundo a legislação federal, a apresentação do ETP, igualmente, poderá ser dispensada, veja-se o que dispõe o art. 72, inciso I:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Ocorre que, no Decreto Municipal nº 001/2024, o Município regulamentou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nas hipóteses de contratação direta no seguinte sentido:

Art. 14 É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - que resultem em Contratos Corporativos do Município de Rio Largo;

II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município de Rio Largo/AL ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

IV - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

V - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

VI - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto processos de credenciamento;

VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IX - Internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

X - Quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

XI - para contratações de Soluções de TIC.

§ 1º Novas contratações poderão ser incluídas no rol mencionado no caput mediante planejamento e cronograma revisado periodicamente e publicado em portaria conjunta da Secretaria de Administração, Procuradoria Geral do Município e Controladoria-Geral do município.

Como se verifica do disposto acima, na contratação direta com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração do ETP é facultativa em razão do disposto no art. 14. Observamos que a justificativa para dispensa foi apresentada pelo órgão demandante no Termo de Referência, ao tempo que aferimos que os elementos obrigatórios do ETP, descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, constam no Termo de Referência.

Por derradeiro, caberá à Administração a indicação do responsável por atuar no procedimento de contratação direta, o que observamos, quando da indicação do Sr. Alessandro



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



Lopes Tavares como fiscal da contratação e da Sra. Cristiane Honorato da Silva como gestora dos instrumentos contratuais (pág. 90, 110, 111).

3.3.b. Da Contratação por Meio de Empresário Exclusivo ou Diretamente com o Artista Profissional

Requisito que deve ser observado diz respeito à contratação do artista/banda, que se dará por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional.

Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”: (...) Assim, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum.

Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

A primeira é a existência de “contrato, declaração, carta ou outro documento” que demonstre a permanência e continuidade dela relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário. **O presente processo contém o Instrumento Particular de Contrato de Exclusividade, assinado em 02 de abril de 2025, no qual a empresa MENOS E MAIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA é a representante exclusiva da atração artística Grupo Menos é Mais em todo o território nacional, com reconhecimento de firma registrado em cartório (pág. 46).**

A segunda condição é a de que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território estadual específico – o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante –, a lei não contempla a um território municipal ou a um conjunto de municípios. O contrato de exclusividade apresentado se refere a representação em “todo o território nacional” (pág. 46).



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



A terceira e última é a de que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista. Sendo condição para aceite do instrumento de exclusividade que o referido documento seja registrado em cartório. **O contrato de exclusividade acostado cumpre este requisito ao prever um prazo de validade de 2 anos (24 meses) a contar da data de assinatura (02/04/2025) (pág. 46).**

No caso em tela, o artista está firmando a tratativa através de sua própria empresa, MENOS E MAIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, nos parâmetros preconizados na Lei. Neste diapasão, esta PGM entende como regular a contratação do artista Grupo Menos é Mais, através da empresa MENOS E MAIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ sob nº 38.376.746/0001-77.

3.3.C. Da Razão da Escolha e da Consagração pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública

In casu, a razão da escolha do referido artista confunde-se com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que este visa à contratação de apresentações consagradas pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local.

Destacamos que a consagração é alternativa, ou seja, o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Quanto à razão para a escolha do contratado (art. 72, inciso VI), esta deverá ser apresentada à luz da qualidade do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico.

No caso em análise, observamos acostadas as razões para escolha específica, existindo materiais jornalísticos e mídias sociais que atestam a consagração do Grupo Menos é Mais. Conforme o Documento de Formalização da Demanda (pág. 73-86) e o Termo de Referência (pág. 101-112), o Grupo Menos é Mais é um dos nomes mais influentes e populares do pagode na atualidade, formado em 2016, com reconhecimento nacional e internacional, especialmente pelo projeto "Churrasquinho do Menos é Mais" no YouTube, que ultrapassou 1 bilhão de visualizações em um de seus vídeos (pág. 77-78). Há referências à presença em capas de revistas como a Billboard Brasil e posições elevadas nas paradas de sucesso (pág. 78-79). Diversas notícias de portais como Portal Leo Dias, IstoÉ, Ego Brazil, RRD Samba, entre outros, foram apresentadas, detalhando a trajetória e o sucesso do grupo (pág. 52-64).

3.3.D. Da Justificativa do Preço

Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Importante pontuarmos que o agrupamento da contratação do profissional e dos serviços acessórios à realização do evento artístico por meio de inexigibilidade de licitação vem sendo apontado como irregular.

Dito isso, Vale salientar que o preço contratado deverá ser quantificado e devidamente publicizado de acordo com o disposto no art. 94, da Lei 14.133/2021 e no Decreto municipal.

Convém pontuarmos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, a realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições do professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato.

Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.

Assim, na Lei 14.133/2021, na contratação de artista terá que haver a JUSTIFICATIVA DO PREÇO que é o valor previamente estimado da contratação e que deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O Artista terá portanto que estimar o valor do seu cachê na forma que a Lei estabelece para as contratações de prestação de serviços e que quando nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, a grande novidade é a fixação do lapso temporal para validade das notas fiscais e a VEDAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DO ÓRGÃO CONTRATANTE, podendo usar como MEIO IDÔNEO A NOTA CONTRATUAL, CONTRATO PARTICULAR, RECIBOS, CTPS, ENTRE OUTROS.

No presente caso, a empresa MENOS E MAIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA apresentou as seguintes Notas Fiscais, emitidas no período de um ano anterior à data da contratação, e cujos tomadores de serviços são órgãos públicos, para comprovar a compatibilidade do preço proposto (R\$ 650.000,00) (pág. 66):

- NFS-e nº 308, emitida em 14 de janeiro de 2026, no valor de R\$ 650.000,00, cujo tomador dos serviços foi o MUNICÍPIO DE BONITO/PE (pág. 49).
- NFS-e nº 295, emitida em 02 de dezembro de 2025, no valor de R\$ 600.000,00, cujo tomador dos serviços foi o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GOIANA/PE (pág. 67).



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

- NFS-e nº 310, emitida em 21 de janeiro de 2026, no valor de R\$ 700.000,00, cujo tomador dos serviços foi a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - Maceió/AL (pág. 68).

Além disso, o Documento de Formalização da Demanda (pág. 82) aponta pesquisas em sítios eletrônicos que identificaram contratações de inexigibilidade de licitação com o mesmo grupo em valores similares: R\$ 475.000,00 (Município de Ourinhos), R\$ 500.000,00 (Município de Delmiro Gouveia/AL) e R\$ 500.000,00 (Município de Ibitinga/SP) (pág. 94-97). A justificativa para a variação dos valores é apresentada, relacionando-a à dinâmica do mercado artístico, reajustes periódicos por inflação, custos operacionais e demanda em períodos festivos, como o Carnaval (pág. 82-83). O valor de R\$ 650.000,00 mostra-se, portanto, compatível com os preços praticados por artistas de mesmo porte e segmento musical.

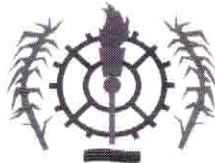
3.3.F. Da Divulgação da Contratação Direta

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

O sítio eletrônico oficial, por seu turno, é definido pelo art. 6º, inciso LII, da Lei Federal nº 14.133/2021 como: “sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.”

Assim, não há mais necessidade de publicação de atos no Diário Oficial. Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Por fim, no caso de contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), “deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda,



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

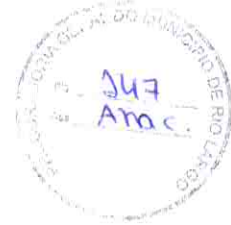
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO

End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

CNPJ. 12.200.168/0001-20



quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.” (art. 94, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

4. DA CONCLUSÃO

Sem mais delongas, salienta-se que o presente exame tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

Cumprе anotar, como ensina o Professor Celso Andrade Bandeira de Melo, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”, ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Por fim, frisamos que, a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade della expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização das festas do final do ano.

Assim sendo, uma vez observados os apontamentos acima, emitimos o presente Parecer pelo prosseguimento do feito em relação ao artista Grupo Menos é Mais, de modo direto através da pessoa jurídica MENOS E MAIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ sob nº



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DE RIO LARGO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

38.376.746/0001-77, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), recomendando-se que:

- a) sejam mantidos atualizados os documentos de regularidade trabalhista e fiscais da empresa, que porventura estiverem vencidos no momento della contratação;
- b) Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”
- c) deverá ocorrer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

É o Parecer, S.M.J., que submetemos às ulteriores deliberações do Excelentíssimo Senhor Prefeito, por competente. Destarte, remete-se os autos à Controladoria Geral em obediência ao fluxo processual.

Rio Largo/AL, 02 de fevereiro de 2026.

WANESKA PIMENTEL DA CUNHA PINTO
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
OAB/AL 5.201